

Processo nº 4694/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana/MA

Responsável: Laene Venerando da Costa (Presidente), CPF nº 018.211.873-85; Endereço: Avenida Senador La Roque, s/nº; Bairro: Centro;

Buritirana/MA - CEP: 65.935-500

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Laene Venerando da Costa (Presidente da Câmara Municipal), ordenadora de despesas no exercício considerado. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

## DECISÃO CS-TCE Nº 227/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Laene Venerando da Costa (Presidente da Câmara Municipal), ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o **Parecer nº 365/2024/GPROC1/JCV**, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Laene Venerando da Costa (Presidente da Câmara Municipal), ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 20/02/2024. Não houve citação ao responsável. O gabinete enviou os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de Parecer em 22/02/2023, o qual retornou a esta relatoria em 08/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 4694/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator



Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

## Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas Em 19 de junho de 2024 às 10:00:40

José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Em 17 de junho de 2024 às 13:37:03

Álvaro César de França Ferreira Relator Em 18 de junho de 2024 às 09:02:55